



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul
CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

RESOLUÇÃO CREMERS Nº 004/2011

Dispõe sobre o conceito Vaga Zero e disciplina a conduta de médicos reguladores.

O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, no uso das suas atribuições, que são conferidas pela Lei n.º 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto n.º 44.045, de 19 de julho de 1958, e,

Considerando as disposições do CEM, Capítulo 1º, incs. I, II, III e VIII, e Capítulo 2º Incs. III e IV, Artigo 1º e 32;

Considerando que as Instituições Hospitalares possuem uma determinada capacidade instalada operacional nos serviços de emergência em condições de prestar assistência médica qualificada, seguindo os critérios científicos da medicina;

Considerando os danos, muitas vezes irreversíveis, ocorridos quando não é respeitada a capacidade instalada operacional;

Considerando a responsabilidades ética, civil e criminal dos médicos, equipe de saúde e hospitais, como pessoal e intransferível, quando aceita atender além da capacidade operacional instalada;

Considerando que no momento em que é atingida a capacidade operacional instalada deve se suspender o atendimento de novos casos evitando, assim, danos aos pacientes e a má prática médica;

Considerando a resolução CFM 1.672/2003 - Artigo 1º, Inc. IV: "O médico antes de decidir a remoção do paciente, deve realizar contato com o médico receptor ou Diretor Técnico do Hospital de destino e ter a concordância do mesmo e a disponibilidade de atendimento".

Considerando parecer CFM 34/2005 e Portaria 2.048/2002 do MS em que é obrigatório o contato prévio do médico regulador com o serviço ou Instituição receptora de pacientes;

Considerando a inexistência de vagas no serviço ou Instituição Hospitalar:

RESOLVE:

Artigo 1º - O Conceito Vaga Zero da Portaria 2.048 do MS, que permite que pacientes sejam entregues a Hospitais, **SEM VAGAS**, lotado, não deve ser aceito, pois afronta:



Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul

CREMERS

Av. Princesa Isabel, 921 - Fone 3219-7544 - Caixa Postal 352 - 90620-001 - Porto Alegre - RS - Brasil

Internet (e-mail): cremers@cremers.com.br

- a) Princípio da Dignidade da Pessoa Humana – Artigos 1º e 3º da Constituição da República, e viola os Direitos Fundamentais à vida e à saúde – Artigo 5º e 6º da Lei Maior, pois obriga os pacientes a ficarem sem condições mínimas de atendimento por falta de instalações, médicos e equipe de saúde, ficando em corredores, macas, cadeiras e outras situações precárias, impedindo o bom atendimento médico. A vaga zero é, portanto uma medida drástica que não resolve a situação, pois transfere a responsabilidade dos gestores públicos a hospitais, não atendendo o direito à vida e a saúde dos pacientes.
- b) A conduta do médico no exercício profissional está pautada na saúde e bem estar do paciente, conforme determina o inciso I do Capítulo 1º do CEM: *O alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano em benefício do qual, deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional* – Princípio fundamental do exercício da medicina. O médico deve, portanto, atender de acordo com a capacidade operacional instalada. Quando obrigado atender acima desta capacidade, deve comunicar ao Diretor Técnico, CREMERS, Gestor Público e Ministério Público. O Diretor Técnico é o responsável pelas condições de trabalho e de todas as conseqüências advindas do mau atendimento.
- c) O médico regulador não deve utilizar o conceito vaga zero, deve aceitar a inexistência de leitos vagos e direcionar os pacientes para outras instituições que tenham leitos vagos, sob pena de violar os direitos fundamentais do cidadão, previstos na Constituição da República Federativa do Brasil e, contrariar o inciso I do Capítulo 1º do CEM.
- d) O Médico regulador, frente ao problema da vaga zero **DEVE AÇIONAR E REPASSAR** o problema aos gestores públicos e ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Artigo 2º – O descumprimento desta Resolução implica falta ética, nos termos do Código de Ética Médica, sujeito a sanções previstas em Lei.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Alegre, 07 de junho de 2011.


Dr. Fernando Weber Matos
Presidente


Dr. Rogério Wolf de Aguiar
Primeiro-Secretário